

*Distrito 2-4
19/05/2009
Cel.*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>312321</u>
Entrada/Sobito n.º	<u>450</u>
Data:	<u>19/05/2009</u>

Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade
Proposta de Lei
A.R. – 19/5/2009

A presente Proposta de Lei, além de compreender uma profunda alteração no regime da execução das penas e medidas privativas de liberdade, importa coerentemente profundas alterações ao nível da orgânica judiciária, que devem ser antecipadamente previstas e instaladas, de forma a garantir que a implementação – ou a falta de implementação – das medidas substantivas estabelecidas não redunde em agressão de um bem jurídico essencial à dignidade da pessoa humana, presente acima dos demais, nesta matéria: a Liberdade.

Passando de imediato à análise de algumas das questões suscitadas pela presente Proposta de Lei, atente-se em que se prevê, no art. 138º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), que:

2 – Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete ao Tribunal de Execução das Penas acompanhar e fiscalizar a respectiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção, sem prejuízo do disposto no artigo 371.º-A do Código de Processo Penal.

4 – Sem prejuízo de outras disposições legais, compete aos Tribunais de Execução das Penas, em razão da matéria:

(...)

r) Declarar extinta a pena de prisão efectiva, a pena relativamente indeterminada e a medida de segurança de internamento;

s) Emitir mandados de detenção, de captura e de libertação.

Esta atribuição de competência é, paralelamente, reflectida na LOFTJ, por via das alterações introduzidas no art. 91º, nº 1 e nº 3, al. r) da Lei 3/99, de 13/1, e no art. 124º, nº 1 e nº 3, al. r) da Lei nº 52/2008.

Por outro lado, é também da competência dos TEP's a decisão das impugnações das decisões dos serviços prisionais, a homologação dos planos individuais de readaptação (sempre obrigatório para menores de 21 anos e para os casos de condenação em pena que deva cumprir-se por mais de um ano – art. 21º) e uma diversidade de outras intervenções que constituem inovação em relação à sua competência anterior.

Por outro lado ainda, muitos dos processos agora previstos passam a ter um nível de garantia de direitos antes inexistente, com superiores níveis de contraditório, o que também implica uma superior densidade formal. Vejam-se as diversas formas de processo previstas no art. 155º, superiores em quantidade e especificidade às anteriormente existentes.

Tudo isto leva a que se deva ter presente que se está a construir uma Jurisdição de Competência Especializada com uma dimensão muito mais ampla do que a actualmente existente, a implicar uma estrutura logística, com meios materiais e humanos, de muito maior dimensão. Estamos perante uma efectiva jurisdicionalização da execução das penas



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

de prisão e medidas privativas de liberdade, integrada por uma pertinente e muito mais efectiva intervenção do M^oP^o e da figura do Defensor do arguido, em relação a diversas matérias, com uma densificação dos actos formais dos processos aplicáveis.

Com efeito, por exemplo no que a processos respeita, passará a ser imprescindível a abertura de um processo individual, tal como se encontra previsto no art. 144^o do CEPMPL.

Actualmente, isso não é assim, pois independentemente dos processos individuais existentes nos EPs, só se abrem, nos TEP's, os processos previstos nos arts. 39^o e ss, maxime os processo graciosos para concessão de saída prolongada e liberdade condicional, nos casos em que a dimensão da pena comportam tais soluções, v.g. quando é superior a seis meses.

Porém, cabendo ao TEP, futuramente, a declaração de extinção da pena e a emissão dos mandados de libertação, sempre será imprescindível o cumprimento daquele art. 144^o, com a abertura de um processo por cada recluso.

O número de processos irá aumentar significativamente, para além das incidências que cada processo terá, aumentando a necessidade de infra-estruturas, equipamentos, funcionários, magistrados do M^oP^o e juizes.

Por outro lado, a necessidade de elaboração de muitos mais planos de reabilitação individual – o que também corresponde a uma forma de processo específica - exige um significativo reforço das equipas competentes.

Também os Tribunais da Relação passarão a ser destinatários de uma quantidade de recursos anteriormente impensável.

Importará, pois assegurar antecipadamente a existência destes meios, essenciais à execução das soluções agora previstas, por forma a evitar que as mesmas, constituindo um efectivo aumento dos direitos dos reclusos e uma promoção no que respeita à protecção da dignidade da pessoa humana, não resultem frustradas a final.

Ainda em sede de alterações ao C.P., regista-se com agrado a agilização dos procedimentos que permitem o pagamento de multa, na iminência do cumprimento da pena de prisão subsidiária (art. 491^o-A do CP).

Já no que respeita ao CEPMPL, a primeira grande questão tem a ver com a amplitude dada à hipótese de colocação do recluso em cumprimento de pena em regime aberto no exterior: após o cumprimento de 1/6 da pena, no caso de penas inferiores a cinco anos, e de 1/4 da pena, no caso de penas superiores a cinco anos, sob condição de prévia saída prolongada, autorizada judicialmente, e decorrida com êxito.

Mais prescreve a al. b) do n^o 6 do art. 14^o que a competência para a colocação do recluso em RAnE pertence ao DG dos Serviços Prisionais.

Uma intervenção administrativa com uma capacidade de afectação tão profunda dos efeitos de uma decisão judicial – independentemente da possibilidade de controlo judicial dessa decisão administrativa, por iniciativa do M^oP^o - parece-nos excessiva, de constitucionalidade, no mínimo, duvidosa e, por certo, que não espelha a consciência ético-jurídica da comunidade, estando por saber se os fins exclusivamente ressocializadores que se pretendem são os únicos a ter em conta, bem como se, mesmos esses, serão suficientemente acautelados com um alívio tão profundo de uma reacção penal a uma conduta criminosa necessariamente grave.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

No mais, é de saudar a codificação das soluções legais consagradas para a execução de penas e medidas privativas de liberdade, designadamente no que respeita ao regime de saídas administrativas e jurisdicionais, ao direito disciplinar, à garantia do direito de petição, queixa e exposição, à execução das formas de prisão por dias livres e em regime de semi-detenção.

Lisboa, 19/5/2009

(Vogal do Conselho Superior da Magistratura)

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rui...' followed by a stylized flourish.